



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 28/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/000773/2022**

**INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MURILO LEAL**

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO  
REALENGO - 20/10/2021 - BO SV 12722022**

### VOTO

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária SuperVia, caracterizado por um acesso indevido à via permanente, na inferior da Estação de Realengo, no Ramal Santa Cruz, no dia 20/10/2021, conforme consta no Boletim de Ocorrência SV12722022 (Registro de Ocorrência nº 5626).

Por ocasião da 8ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 16/11/2022, o processo foi sorteado para minha relatoria.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias (CATRA) emitiu a Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 035/2025, na qual analisou:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido, tendo em vista que a vítima não possuía autorização para acessar a via férrea;
- b) Constatou-se que o acidente teve como causa exclusiva a ação do transeunte, que, por deliberação própria, ingressou irregularmente na linha 01, sendo atingido pelo trem prefixo US-112;
- c) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- d) Não houve descumprimento dos procedimentos previstos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS, nem dos manuais MR-AUD 001 e MR-AUD 013.

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, já que o local onde o corpo foi encontrado tem objetivo de atender, de forma única e exclusiva, ao trânsito de composições ferroviárias, não sendo permitido o deslocamento de pessoas sem a autorização prévia do CCO. Porém, foi apontado o descumprimento parcial da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21/2014, por ter a SuperVia não realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, apesar de ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Posteriormente, por meio do Ofício AGETRANSP/CD-ML nº 34/2025, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a Concessionária apresentar suas razões finais, o que foi cumprido mediante a entrega das Alegações Finais, nas quais a SuperVia sustentou que:

- O Fato Relevante decorreu exclusivamente da conduta da vítima, que teria cometido tentativa de suicídio ao acessar de forma clandestina e aleatória a via permanente;
- Não houve qualquer liberação ou autorização por parte da Concessionária para a presença da vítima no local;
- Foram adotadas todas as medidas pertinentes, incluindo o acionamento do SAMU, do Grupamento de Polícia Ferroviária (GPFer) e da Polícia Militar, além de medidas operacionais para garantir a continuidade do serviço;
- Requereu, assim, o arquivamento do processo, sob o fundamento da culpa exclusiva da vítima.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº 178/2025, concluiu que:

- (i) O evento deve ser considerado hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade;
- (ii) Não se vislumbra violação contratual pela Concessionária, uma vez que não houve conduta imputável a ela como causa direta do resultado danoso;
- (iii) A responsabilidade contratual somente pode ser conjecturada quando o fato gerador for imputável ao agente regulado;
- (iv) Cabe ao Conselheiro Relator verificar o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução nº 09, especialmente no tocante aos prazos de comunicação.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, conluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Supervia pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, entendo que restaram parcialmente descumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que não foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, contudo, ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

2. Aplicar à Concessionária Supervia a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21/2014, em razão do descumprimento do §1º, por não ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos.

3. Reconhecer o cumprimento da Concessionária Supervia do § 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21/2014, ao ter encaminhado a carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro Relator**

---

Referência: Processo nº SEI-220008/000773/2022

SEI nº 109323852